

ACÓRDÃO Nº 5038/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC-019.173/2011-3.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Artur Alcides de Souza Barros, CPF n. 276.657.711-49, ex-Prefeito, e DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda., CNPJ n. 02.495.787/0001-35.
4. Entidade: Município de Ponte Alta do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: Daniel Souza Matias, OAB/TO n. 2.222-B .

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Deliq/MP, devido a inexecução parcial do objeto do Convênio n. 19/1999, celebrado, em 14/07/1999, entre a União, por intermédio da extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais da Presidência da República – Sepre/PR, e o Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, objetivando a recuperação de uma ponte mista sobre o Rio Ponte Alta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do RI/TCU, considerar iliquidáveis as presentes contas, ordenando o seu trancamento, no tocante à DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda.;

9.2. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Artur Alcides de Souza Barros, condenando-o ao pagamento do valor original de R\$ 38.844,00 (trinta e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 23/07/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Artur Alcides de Souza Barros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 **supra**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.6. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10. Ata n° 24/2012 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/7/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5038-24/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador